



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.753 , de 18 /10 /06

Processo nº: 47.309

PROJETO DE LEI Nº 9.612

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Cria o Cadastro de Poços Tubulares Profundos.

Arquive-se.

W. Mantovani
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 4739

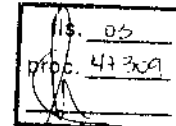
Matéria: PL 9.612	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. M. M. P. de</i> Diretora Legislativa 08/08/2006	CJR CEFC CDMA	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. M. M. P. de</i> Diretora Legislativa 08/08/2006	Designo o Vereador: <u>Adilson Rosa</u> Presidente 05/09/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 05/09/06
À <u>CEFC</u> . <i>W. M. M. P. de</i> Diretora Legislativa 12/09/2006	Designo o Vereador: <u>Genilson Lacerda</u> Presidente 12/09/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 12/09/2006
À <u>CDMA</u> . <i>W. M. M. P. de</i> Diretora Legislativa 12/09/2006	Designo o Vereador: <u>ENILDO ROQUE</u> Presidente 12/09/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 12/09/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 312/2006

Processo n.º 4.531-4/2002

CÂMARA M. JUNDIAÍ PROTOCOLO 17480-13 16-08 047309

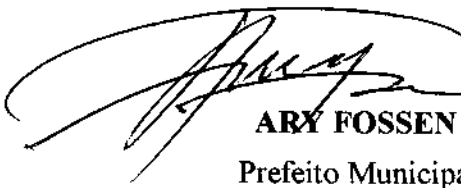
Jundiaí, 02 de agosto de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente projeto de lei que tem objetivo criar o Cadastro de Poços Tubulares Profundos, junto à DAE S/A – Água e Esgoto.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

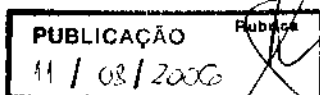
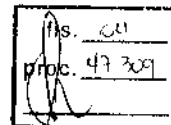
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

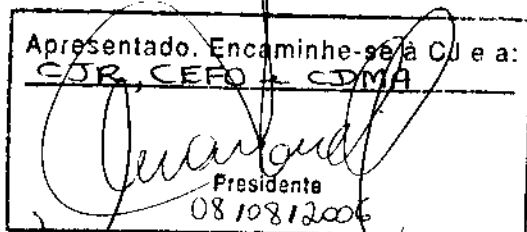
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Processo n.º 4.531-4/2002



PROJETO DE LEI N.º 9.612

Art. 1º - Fica criado o Cadastro de Poços Tubulares Profundos para utilização de água subterrânea.

Parágrafo único – Entende-se por tubular profundo, o poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado.

Art. 2º - Todo poço tubular profundo que vier a ser perfurado no Município de Jundiá deverá ser cadastrado junto à DAE S/A – Água e Esgoto.

Parágrafo único – O cadastramento dar-se-á em duas etapas:

I – antecedendo o início da perfuração, o interessado deverá solicitar à DAE S/A – Água e Esgoto o cadastramento do poço a ser perfurado, mediante requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

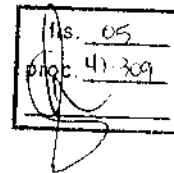
b) Aprovação prévia expedida pelo DAEE – Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado de São Paulo;

c) croqui de localização.

II – após a conclusão do poço, no prazo de 30 (trinta) dias, o interessado deverá elaborar relatório final, contendo as informações e documentos a serem estabelecidos em regulamento, para fins de complementação do cadastro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 3º - Cada poço cadastrado receberá um número de identificação e será lançado no mapa de localização.

Art. 4º - Os poços tubulares profundos já existentes deverão ser cadastrados junto à DAE S/A – Água e Esgoto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, através de formulário próprio.

Art. 5º - Será permitido livre acesso ao local do poço aos funcionários responsáveis pela fiscalização, durante a perfuração e aos a sua instalação.

Art. 6º - É vedada a perfuração de poços tubulares profundos, no Município de Jundiá, sem o prévio cadastramento junto à DAE S/A – Água e Esgoto.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita, estabelecendo-se prazo para correção das irregularidades;

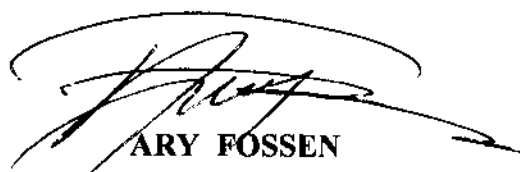
II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, a critério da autoridade competente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – embargo provisório, por prazo determinado, ou definitivo, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 8º - As informações contidas no Cadastro estarão à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento, desde que justificado.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente projeto de lei que tem por objetivo criar o Cadastro de Poços Tubulares Profundos, junto à DAE S/A- Água e Esgoto.

A perfuração de poços tubulares profundos, de forma desordenada e irregular, acarreta a escassez da capacidade dos aquíferos, bem como a contaminação dos mesmos, podendo, inclusive, comprometer todo o reservatório de água subterrâneo.

A instalação de poços dentro das normas ambientais exige o acompanhamento de empresa ou engenheiro especializados, bem como a realização de fiscalização por parte do órgão competente.

Assim, a medida visa cadastrar os poços a serem instalados no Município, bem como os já existentes, a fim de se evitar problemas futuros, decorrentes da captação de águas subterrâneas de forma irregular.

Diante do exposto e demonstrado o relevante interesse público com que se reveste o presente projeto de lei, permanecemos convictos quanto ao total apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 493

PROJETO DE LEI Nº 9.612

PROCESSO Nº 47.309

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria o Cadastro de Poços Tubulares Profundos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, V), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa criar o Cadastro de Poços Tubulares Profundos, a ser mantido pela empresa DAE S/A – Água e Esgoto, estabelecendo competências e sanções em face da inobservância da norma, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que criação de serviço envolvendo órgão da Administração Pública somente poderá ser criado através de lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Sob o espectro enfocado, portanto, o projeto reúne condições de legalidade, lato senso. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de agosto de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.309

VOTO FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI Nº 9.612, do Prefeito Municipal, que cria o Cadastro de Poços Tubulares Profundos.

PARECER Nº 482

O presente projeto, sob o aspecto da legalidade (competência e iniciativa), encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí, bem como na Constituição da República conforme bem demonstram os motivos contidos no parecer da Consultoria Jurídica de fls 07. Trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do executivo, por versar sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuição de órgão da administração.

Desta forma, sendo a matéria de natureza legislativa e reunindo condições de legalidade e constitucionalidade, deve o presente projeto seguir o seu regular trâmite.

APROVADO

05/09/06

Sala das Comissões, 05.09.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

ADILSON RODRIGUES ROSA
Relator

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO

c/ rect. 1005



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 47.309

PROJETO DE LEI Nº 9.612, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Cadastro de Poços Tubulares profundos.

PARECER Nº 489

Tem a presente propositura o intento de Cadastro de Poços Tubulares profundos, e para alcançar essa finalidade, indispensável se torna a aquiescência da Câmara, quesito esse que se busca suprir.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, muito embora não haja previsão de dotações próprias destinadas para esse objetivo, entendemos estar a iniciativa perfeitamente situada, posto que a justificativa de fls. 6 é convincente no que concerne à necessidade da medida almejada. Logo, não detectamos vícios incidentes sobre a matéria.

Então, face o exposto, consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.09.2006.

APROVADO
12/09/06


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


MARCELO ROBERTO GASTALDO


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 47.309

PROJETO DE LEI Nº 9.612, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Cadastro de Poços Tubulares profundos, junto à DAE S/A – Água e Esgoto.

PARECER Nº 494

Tem a presente propositura o intento de criar o Cadastro de Poços Tubulares profundos, junto à DAE S/A – Água e Esgoto, e, para alcançar essa finalidade, indispensável se toma a aquiescência da Câmara, quesito esse que se busca suprir.

O desenvolvimento urbano, assegurado com qualidade de vida para a população, compreende, entre outros requisitos, a incidência de limitações de perfuração de poços tubulares profundos, imprescindíveis para que o Município possa continuar, de maneira equilibrada e sensata, oferecendo seus serviços e, conseqüentemente, gerando mais progresso tanto econômico, quanto social.

Cabe a esta comissão proceder a análise dos textos a nós submetidos sob a ótica da defesa do meio ambiente, e nesse aspecto a propositura em evidência não merece qualquer reparo de nossa parte, já que visa evitar problemas futuros, decorrentes da captação de águas subterrâneas de forma irregular.

Em razão da perfuração de poços tubulares profundos de forma desordenada, faz-se necessária a edição de lei que contemple o cadastramento dos poços a serem instalados no Município, bem como dos já existentes, posto que podem acarretar em escassez da capacidade e em contaminação dos aquíferos, e ainda, como consequência, comprometer todo o reservatório de água subterrâneo.

A justificativa de fls. 06 é esclarecedora nesse sentido, posto que elucida a motivação da Administração Pública em intentar as alterações preconizadas, merecendo, pois, o nosso total aval.

Concluimos este nosso juízo, portanto, votando pela pertinência da proposta.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 12.09.2006.

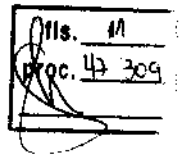
APROVADO

19 / 09 / 06

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator

CARLOS ALBERTO KUBITZA



Of. PR 871/2006
proc. 47.309

Em 17 de outubro de 2006.

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.612**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.612

PROCESSO Nº. 47.309

OFÍCIO PR Nº. 871/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/10/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

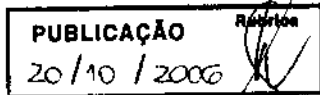
PRAZO VENCÍVEL em:

10/11/06

Diretora Legislativa



proc. 47.309



G.P., em 18.10.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.612

Cria o Cadastro de Poços Tubulares Profundos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de outubro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica criado o Cadastro de Poços Tubulares Profundos para utilização de água subterrânea.

Parágrafo único. Entende-se por tubular profundo, o poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado.

Art. 2º. Todo poço tubular profundo que vier a ser perfurado no Município de Jundiaí deverá ser cadastrado junto à DAE S/A – Água e Esgoto.

Parágrafo único. O cadastro dar-se-á em duas etapas.

I – antecedendo o início da perfuração, o interessado deverá solicitar à DAE S/A – Água e Esgoto o cadastramento do poço a ser perfurado, mediante requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- b) Aprovação prévia expedida pelo DAEE – Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado de São Paulo;
- c) croqui de localização.

II – após a conclusão do poço, no prazo de 30 (trinta) dias, o interessado deverá elaborar relatório final, contendo as informações e documentos a serem estabelecidos em regulamento, para fins de complementação do cadastro.

Art. 3º. Cada poço cadastrado receberá um número de identificação e será lançado no mapa de localização.





(Autógrafo do PL nº. 9.612 – fls. 02)

Art. 4º. Os poços tubulares profundos já existentes deverão ser cadastrados junto à DAE S/A – Água e Esgoto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, através de formulário próprio.

Art. 5º. Será permitido livre acesso ao local do poço aos funcionários responsáveis pela fiscalização, durante a perfuração e aos a sua instalação.

Art. 6º. É vedada a perfuração de poços tubulares profundos, no Município de Jundiaí, sem o prévio cadastramento junto à DAE S/A – Água e Esgoto.

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita, estabelecendo-se prazo para correção das irregularidades;

II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, a critério da autoridade competente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

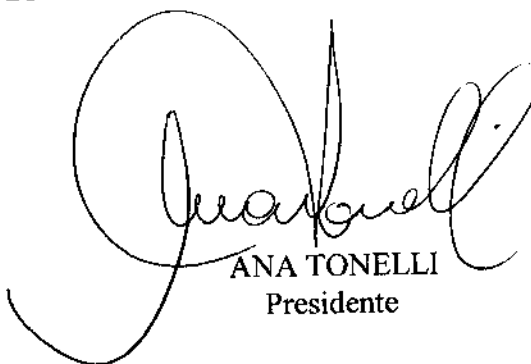
III – embargo provisório, por prazo determinado, ou definitivo, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 8º. As informações contidas no Cadastro estarão à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento, desde que justificado.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

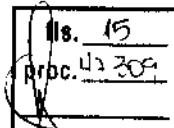
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e seis (17/10/2006).


ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

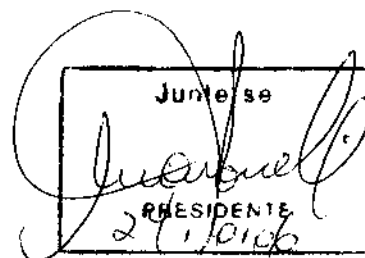


OF. GP.L. n.º 384/2006 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 23/OUT/06 16:17 047830

Processo n.º 4.531-4/2002

Jundiaí, 18 de outubro de 2006.

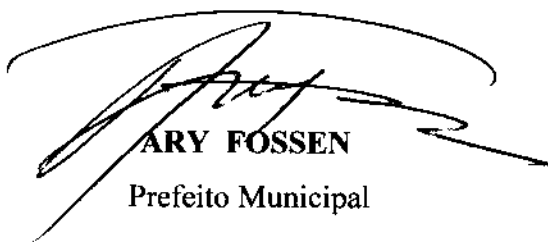
Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 9.612, bem como cópia da Lei n.º 6.753, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



LEI N.º 6.753, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Cria o Cadastro de Poços Tubulares Profundos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro de Poços Tubulares Profundos para utilização de água subterrânea.

Parágrafo único – Entende-se por tubular profundo, o poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado.

Art. 2º - Todo poço tubular profundo que vier a ser perfurado no Município de Jundiaí deverá ser cadastrado junto à DAE S/A – Água e Esgoto.

Parágrafo único – O cadastro dar-se-á em duas etapas:

I – antecedendo o início da perfuração, o interessado deverá solicitar à DAE S/A – Água e Esgoto o cadastramento do poço a ser perfurado, mediante requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

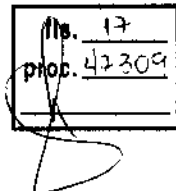
b) Aprovação prévia expedida pelo DAEE – Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado de São Paulo;

c) croqui de localização.

II – após a conclusão do poço, no prazo de 30 (trinta) dias, o interessado deverá elaborar relatório final, contendo as informações e documentos a serem estabelecidos em regulamento, para fins de complementação do cadastro.

Art. 3º - Cada poço cadastrado receberá um número de identificação e será lançado no mapa de localização.

Art. 4º - Os poços tubulares profundos já existentes deverão ser cadastrados junto à DAE S/A – Água e Esgoto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da



Art. 5º - Será permitido livre acesso ao local do poço aos funcionários responsáveis pela fiscalização, durante a perfuração e após a sua instalação.

Art. 6º - É vedada a perfuração de poços tubulares profundos, no Município de Jundiá, sem o prévio cadastramento junto à DAE S/A – Água e Esgoto.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita, estabelecendo-se prazo para correção das irregularidades;

II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, a critério da autoridade competente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – embargo provisório, por prazo determinado, ou definitivo, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 8º - As informações contidas no Cadastro estarão à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento, desde que justificado.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115. 18
proc. 47.309

PUBLICAÇÃO
27/10/2006

LEI N.º 6.753, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Cria o Cadastro de Poços Tubulares Profundos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro de Poços Tubulares Profundos para utilização de água subterrânea.

Parágrafo único - Entende-se por tubular profundo, o poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado.

Art. 2º - Todo poço tubular profundo que vier a ser perfurado no Município de Jundiaí deverá ser cadastrado junto à DAE S/A - Água e Esgoto.

Parágrafo único - O cadastro dar-se-á em duas etapas:

I - antecedendo o início da perfuração, o interessado deverá solicitar à DAE S/A - Água e Esgoto o cadastramento do poço a ser perfurado, mediante requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

b) Aprovação prévia expedida pelo DAEE - Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado de São Paulo;

c) croqui de localização.

II - após a conclusão do poço, no prazo de 30 (trinta) dias, o interessado deverá elaborar relatório final, contendo as informações e documentos a serem estabelecidos em regulamento, para fins de complementação do cadastro.

Art. 3º - Cada poço cadastrado receberá um número de identificação e será lançado no mapa de localização.

Art. 4º - Os poços tubulares profundos já existentes deverão ser cadastrados junto à DAE S/A - Água e Esgoto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, através de formulário próprio.

Art. 5º - Será permitido livre acesso ao local do poço aos funcionários responsáveis pela fiscalização, durante a perfuração e após a sua instalação.

Art. 6º - É vedada a perfuração de poços tubulares profundos, no Município de Jundiaí, sem o prévio cadastramento junto à DAE S/A - Água e Esgoto.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, estabelecendo-se prazo para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, a critério da autoridade competente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, ou definitivo, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 8º - As informações contidas no Cadastro estarão à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento, desde que justificado.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos